



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/91

EMENTA: dá nova redação ao Art. 118 da Lei nº 493/83.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - O Art. 118 da Lei Municipal nº 118/83
(Código Tributário Municipal), passa
rá a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 118 - O Contribuinte do imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, que optar pelo pagamento do débito antes do vencimento e em quota única, gozará do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da somatória de todas as prestações ".

Parágrafo Único - O contribuinte que pagar qualquer prestação do IPTU, antecipadamente e fora do mês de competência, gozará um desconto / de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

Através do presente projeto de lei, estamos propugnando a esse Douto Legislativo a instituição de norma jurídica que autoriza a este Executivo a promover um desconto de 20% (vinte por cento) so

Recebido(s) nesta data:

As 14 horas
Protocolo nº 930/91
Ivaiporã, 18 de 03 de 1991

[Signature]

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 18 / 03 / 91
[Signature]

ENCAMINHE-SE

Em 18 / 03 / 91

[Signature]
Presidente
Reunião Extraordinária
1ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO *p.unam.*

Em 21 / 03 / 91

Ata(s) nº 1.358

Diretor de Secretaria

Edital nº 30/91
Reunião Extraordinária

2ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO *p.unam.*

Em 21 / 03 / 91

Ata(s) nº 1.359

[Signature]
Diretor de Secretaria

Reunião Ordinária
3ª Discussão
CÂMARA DE VEREADORES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 05/91

fls. 02

Na legislação em vigor, caso ocorra a antecipação do pagamento integral do IPTU, o desconto a ser concedido é igual a 15% (quinze por cento).

Ainda, Nobres Vereadores, no presente Projeto de Lei, estamos propondo, também, a instituição de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de prestações que venham a ser liquidadas antecipadamente e desde que essa liquidação aconteça fora do mês de competência. Em outras palavras, na atualidade, se o contribuinte quiser antecipar o pagamento de qualquer prestação do IPTU, não goza do benefício de nenhum desconto. Esse fato tem deixado muitos contribuintes contrariados e desgostosos. Assim / sendo, pelo projeto em apreço, estamos sugerindo a estruturação de regra jurídica que permita que se conceda um desconto de 10% para os pagamentos de prestações que venham a acontecer de forma abreviada e fora do mês de competência, ou seja, os pagamentos por antecipação não poderão ocorrer dentro / do mês em que se vence o prazo para a sua liquidação, por exemplo: a prestação que vence no dia 31 de março, somente poderá ser liquidada no mês de fevereiro para fazer jus ao desconto. Pois, se assim não fosse estabelecido na regra jurídica, o contribuinte que comparecesse ao Tesouro Municipal, para pagar uma prestação um dia antes da data de seu vencimento, faria jus ao desconto, pois que iria pagá-la antecipadamente.

Limitados ao exposto e por se tratar de matéria financeira que deverá ser aplicada imediatamente, isto é, no corrente exercício financeiro, requeremos que a mesma seja apreciada em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, tudo na forma da legislação atualmente em vigor.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, /
XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ

Prefeito Municipal



Handwritten text in a cursive script, likely in a South Asian language, spanning across the top of the page. The text is faint and difficult to decipher.



72.1622

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do item IX, do artigo 4º, da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, Considerando a conveniência de permitir a regularização, através de recolhimentos parcelados, da situação dos empregadores em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de não haverem efetuado, no devido tempo, os depósitos previstos em Lei, RESOLVE: O parcelamento de débito de que trata o item IX do Artigo 4º da Lei nº 7.839, de 12.10.89, poderá ser concedido desde que observadas as seguintes condições:

1 - o empregador deverá efetuar, no ato da formalização do parcelamento, o recolhimento de importância correspondente a tantas competências quantas forem necessárias para sanear, no mínimo, 20% do valor atualizado do débito;

2 - o empregador deverá confessar o débito em termo próprio;

3 - o parcelamento do débito poderá ser feito em tantas prestações mensais quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 48 meses;

4 - o valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competências atualizados na forma da Lei;

5 - qualquer débito não confessado, ou apurado na vigência do parcelamento, poderá ser motivo de novo parcelamento que abranja todas as competências devidas;

6 - a formalização do parcelamento será feita mediante a apresentação de garantias reais e/ou fiança bancária e/ou vinculação de receitas;

7 - o não pagamento de prestações e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, implicará rescisão do parcelamento e inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;

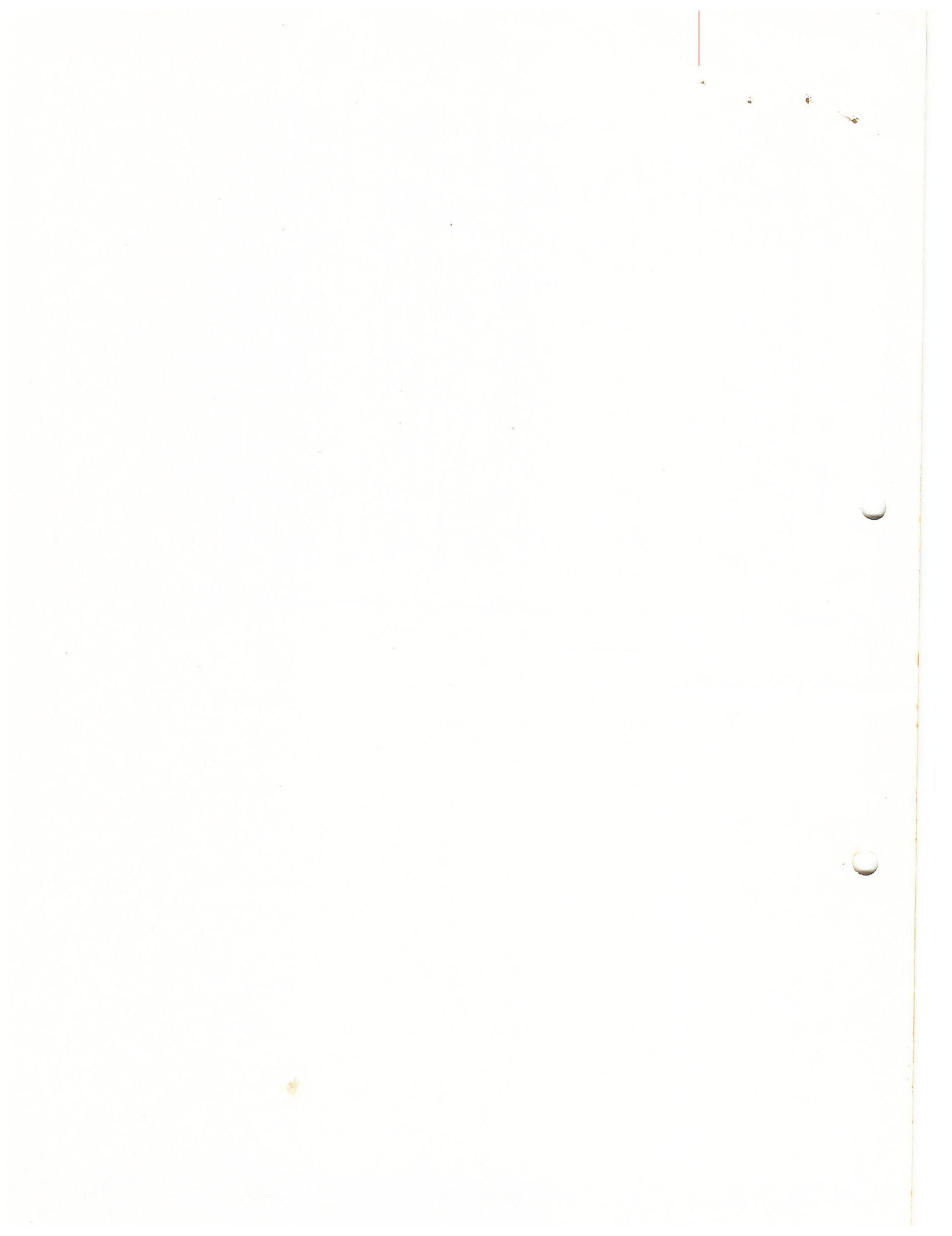
8 - o reparcelamento do débito só será autorizado mediante parecer técnico, com prazo máximo de 24 meses e pagamento prévio de 30% do valor do débito atualizado;

9 - no caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou ainda, nas hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização da conta vinculada, durante o período de parcelamento, o empregador deverá antecipar os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas; 10 - quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado;

11 - a Caixa Econômica Federal baixará normas complementares e outras medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 321/89) LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Presidente do Conselho em exercício



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Requerimento

Contrato Social, Estatuto, Ata de Assembleia, Procuração ou outros

Relação dos meses em atraso (Confissão espontânea)

Cópia da NDFG

Relação dos estabelecimentos/dependências por estado

Declaração onde conste se houve ou não sucessão/incorporação

Guias posteriores ao período confessado p/parcelamento

Documentos referentes às garantias (vide complemento)

Pagamento de 20% ou 30% do saldo atualizado do débito no caso de parcelamento ou reparcelamento, respectivamente

GARANTIAS

HIPOTECA

- Corresponderá a 143% do valor do débito atualizado
- De 1º grau, preferencialmente imóvel urbano
- Escritura pública de propriedade
- Certidão de Transcrição no Registro de Imóveis
- Certidão de ônus reais

- Prova de quitação de impostos e Taxas (Municipal)

OBS - Não será facultado aos órgãos públicos, com personalidade de direito público, a oferta desse tipo de garantia.

FIANÇA BANCÁRIA

- Carta emitida pelo Banco à CEF, declarando a intenção de prestar fiança bancária.
- O Banco fiador não poderá estar sob intervenção ou inadimplente com a CEF

VINCULAÇÃO DE RECEITAS

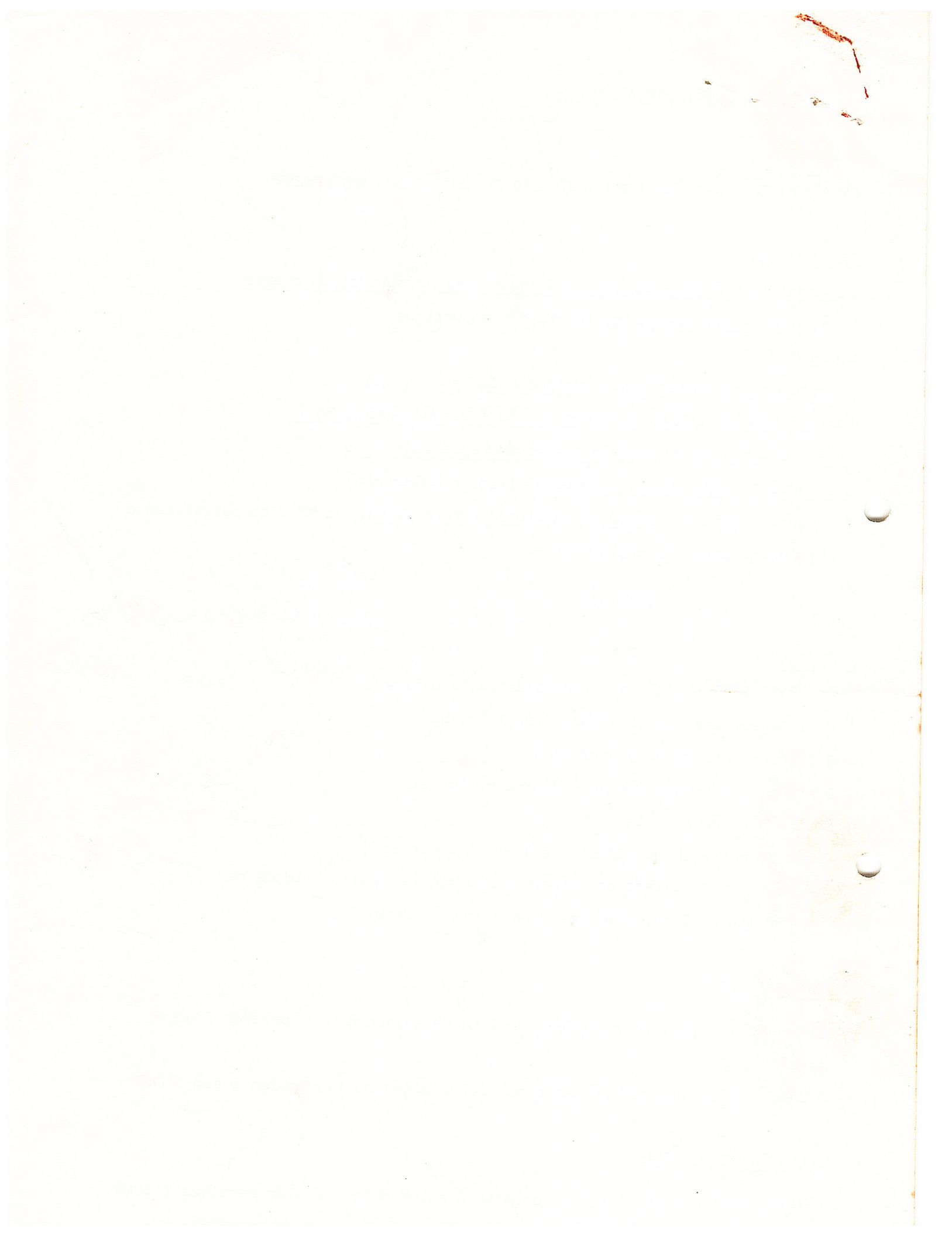
- Lei Estadual ou Municipal que permita à autoridade vincular receitas (ICMS,

*Maiores
esclarecimentos*

Fone 322-2020

R. 244

CGL



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 05/91, de iniciativa do PODER EXECUTIVO

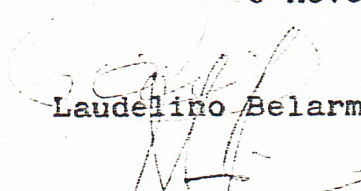
Ementa: dá nova redação ao Art. 118 da Lei nº 493/83.

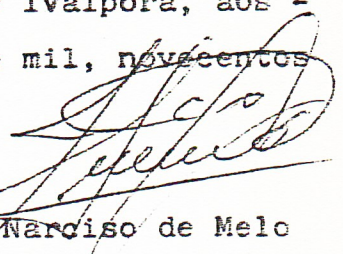
P A R E C E R :

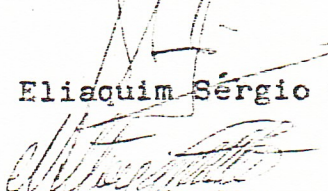
As Comissões em epígrafe, agindo em conjunto julgaram o Projeto de Lei nº 05/91, constitucional e lógico, não havendo reparos a fazer quanto a sua forma, redação e regras gramaticais e interferindo no mérito da questão foi possível determinar dois aspectos a saber: 1º) com a oferta de vantagens adidas no Projeto de Lei em pauta, certamente despertará o interesse do contribuinte de usufruir dessas vantagens; 2º) Ao acorrer o contribuinte em busca do benefício tornará efetiva a arrecadação e nessas condições o erário do Município se fortalecerá superando a crise financeira que corroe o crédito do Município e faz deste uma vítima que está a se debater com a insolvência momentânea.

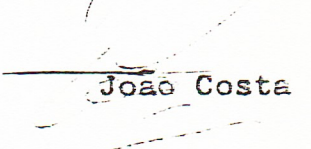
Tendo em vista estes dois aspectos positivos, concluíram este parecer opinando pela aprovação do Projeto de Lei em referência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos -
dezenove dias do mês de março do ano de mil, novecentos
e noventa e um.

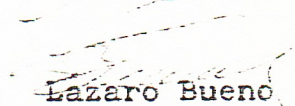

Laudelino Belarmino Leão

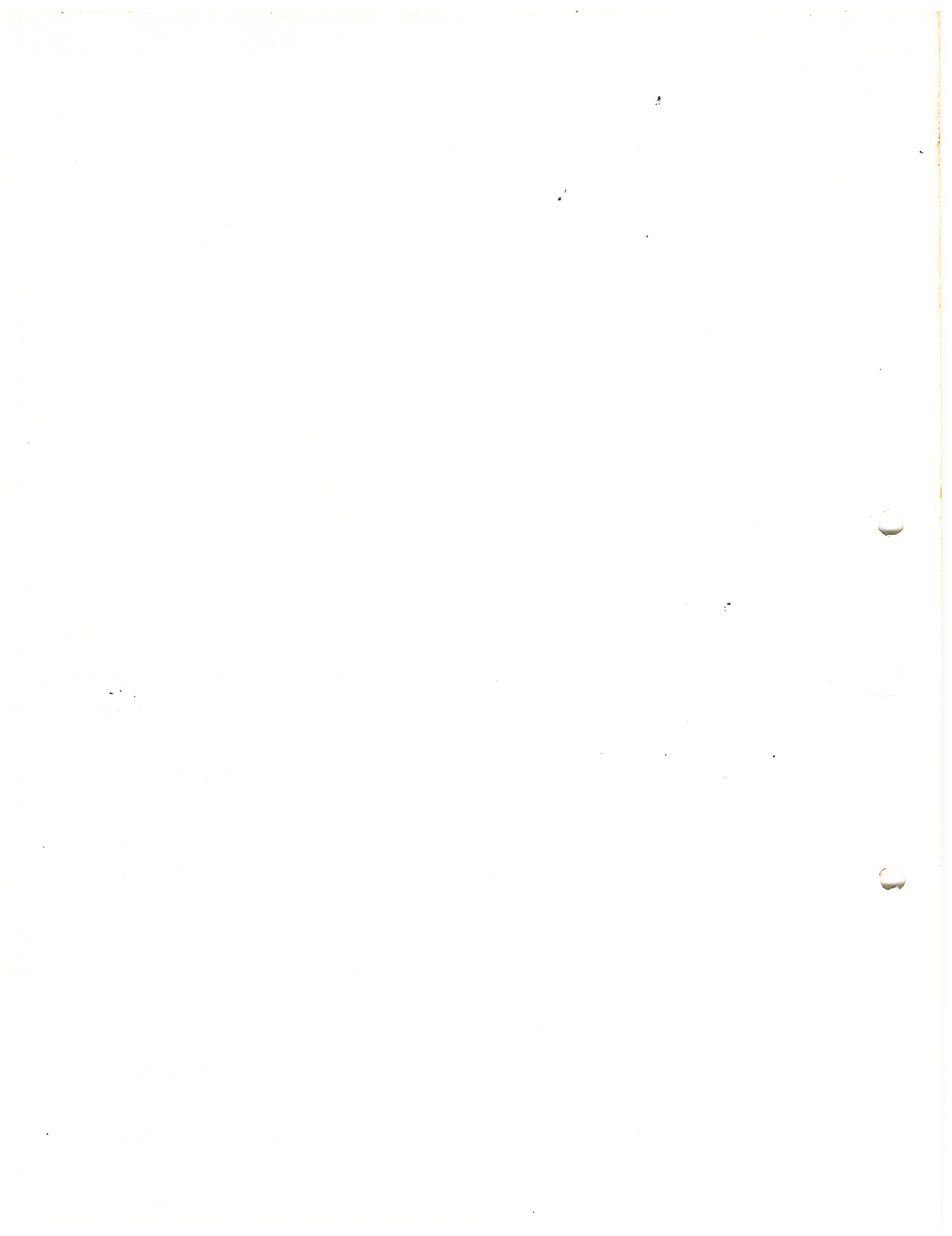

José Narciso de Melo


Eliaquim Sérgio Chaves da Conceição


João Costa


Nilton Coelho


Lazaro Bueno





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

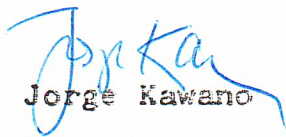
EDITAL Nº 30/91

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que o cargo lhe confere e, considerando que a arrecadação do IPTU está prestes a acontecer e a não apreciação do Projeto de Lei nº 05/91 poderá causar prejuízos a alguns contribuintes,

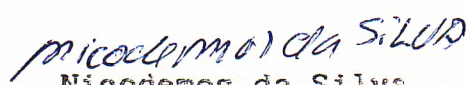
CONVOCA :

O senhores Vereadores, para duas reuniões extraordinárias, com início às 16:00 horas, a ter lugar nesta Câmara Municipal, nos próximos dias 21 e 22 respectivamente, a fim de ser apreciado em regime de urgência o Projeto de Lei nº 05/91, de iniciativa do Poder Executivo, para concessão de desconto ao contribuinte do IPTU, que optar pela pagamento do débito em quôta única antes do vencimento, etc...

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã,
aos dezanove dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e um.


Jorge Kawano

Presidente


Nicodemos da Silva

1º Secretário

